

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.849

Processo nº. 2007/50994-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 183/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO - Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito, CPF nº. 105.506.072-34, a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.850

Processo nº 2008/51833-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SECULT

Responsável: Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 166.809.282-49) a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade, na apresentação desta prestação de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.851

Processo nº. 2006/51697-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 162/05 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SESP

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar à Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita à época, CPF nº. 086.014.962-53, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.852

Processo nº. 2007/51367-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. MÁRCIO ANTONIO FARIAS GOMES – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas

"a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRCIO ANTONIO FARIAS GOMES – Presidente, C.P.F. nº. 680.370.662-15, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais),, pelo dano causado ao erário e R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.853

Processo nº. 2007/51524-2

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 048/2006 firmado entre a PAROQUIA JESUS CRISTO JOVEM e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSE CARLOS SILVA DA CRUZ - Pároco.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.854

Processo nº.2007/53920-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 346/2000 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SESP.

Responsável: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES- Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, prefeita à época, CPF nº. 086.546.112-00, ao pagamento da quantia de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 28.09.2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.855

Processo nº 2007/54299-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 093/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CONDEIXA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RUI DO AMARAL GONÇALVES VITAL, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. RUI DO AMARAL GONÇALVES VITAL, Presidente, (C.P.F. nº. 813.561.702-00) à devolução da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atualizado a partir de 24.09.2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II – Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008 TCE no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei Constitucional Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.856

Processo nº. 2008/53276-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2007 firmado entre o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ – HILDEBRANDINA CONTENTE e a ASIPAG

Responsável: Sr. SILVÉRIO GOMES DE SOUSA, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SILVÉRIO GOMES DE SOUSA, Presidente, C.P.F. nº. 008.389.422-53, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 23.10.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Remeter os autos ao Ministério Público, órgão responsável pela adoção dos procedimentos legais para execução do débito, para apuração das responsabilidades civil e criminal.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.857

Processo nº 2008/53278-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 075/2007 e Termo Aditivo, firmado entre o INSTITUTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SERTANORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO COSTA LEAL FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. SEBASTIÃO COSTA LEAL FILHO – Presidente, (C.P.F. nº 650.157.207-00), multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.858

Processo nº. 2009/51940-4

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 0041/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época, CPF nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) devidamente atualizada a partir de 01.04.2008, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

PORTARIAS DIVERSAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 85327

PORTARIA Nº24.071 DE 24-03-2010

I - Designar o servidor Marcelo Gonçalves Lobo, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A Nível 1,